



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA  
Rua 5 de Outubro e ou Avenida Bissaya Barreto - Apartado 55  
Telfs. 239 802 850 / 239 487 200 - Fax 239 442 648  
3001-901 COIMBRA

E-mail: esenfc@esenfc.pt



**Regulamento Interno da Aplicação  
do Estatuto Disciplinar dos Estudantes**

*Aprovado pelo Conselho Geral em 23 de Outubro de 2009  
Entrada em vigor em 24 de Outubro de 2009*



## **Artigo 1º** **Âmbito de aplicação e objectivos**

- 1 - O presente documento vem regulamentar o Estatuto Disciplinar aplicável aos estudantes da ESEnfC, aprovado pelos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, homologados por despacho normativo nº 50/2008 de 9 de Setembro de 2008, e publicados no Diário da República nº185, II série, aos 24 de Setembro de 2008.
- 2 - A perda temporária da qualidade de estudante não impede a aplicação do Estatuto Disciplinar e do presente regulamento por infracções anteriormente cometidas.
- 3 - O objectivo do estatuto e do presente regulamento é salvaguardar os valores da Escola, nomeadamente a liberdade de expressão e opinião, a liberdade de aprender e de ensinar e garantir a integridade moral e física dos estudantes, docentes, investigadores, restantes funcionários e colaboradores e proteger os seus bens patrimoniais.

## **Artigo 2º** **Infracções disciplinares**

- 1 - Pratica uma infracção disciplinar o estudante que, actuando culposamente, ofenda os valores referidos no artigo anterior, nomeadamente quando:
  - a) Impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal decurso de aulas, provas académicas ou actividades de investigação e o normal funcionamento de órgãos ou serviços da Escola;
  - b) Falsear os resultados das provas académicas, por meio, nomeadamente, de obtenção fraudulenta de enunciados, substituição fraudulenta de respostas, prática de plágio, utilização de materiais ou equipamentos não permitidos, simulação de identidade pessoal ou falsificação de pautas, termos e enunciados;
  - c) Ofender a honra, a liberdade, a integridade física ou a reserva da vida privada de colegas, docentes, investigadores e restantes funcionários e quaisquer outros colaboradores ou trabalhadores ou pessoas em contexto de ensino clínico;
  - d) Aceder e utilizar indevidamente quaisquer meios informáticos;
  - e) For portador de armas ou de engenhos explosivos;
  - f) For portador de drogas ilícitas, facilitar ou promover o seu tráfico;
  - g) Danificar, subtrair ou apropriar-se ilicitamente de bens patrimoniais pertencentes à escola;
  - h) Não acatar a sanção de suspensão e suspensão temporária;
  - i) Violar qualquer dos deveres previstos nos estatutos, na lei e nos regulamentos da ESEnfC;
  - j) Praticar actos de violência ou coacção física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no quadro das "praxes académicas".





### **Artigo 3º** **Sanções disciplinares**

1 - Nos termos deste regulamento são sanções disciplinares aplicáveis pelas infracções descritas no artigo anterior:

- a) Advertência, oral ou escrita;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária das actividades escolares;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- e) A interdição de frequência da ESEnC até cinco anos.

2 - A advertência consiste numa repreensão, verbal ou escrita, pela infracção cometida.

3 - A multa consiste na aplicação de uma sanção pecuniária, fixada em quantia certa, entre um mínimo de 5% do valor da propina anual e que não pode exceder o valor de 50% do valor da propina anual.

4 - A suspensão temporária das actividades escolares consiste na proibição de frequência das aulas e de prestação das provas académicas, tendo a duração mínima de três dias úteis e a duração máxima de um ano.

5 - A suspensão da avaliação escolar durante um ano consiste na proibição de se submeter à avaliação de quaisquer unidades curriculares ou outro tipo de actividades escolares susceptíveis de avaliação.

6 - A interdição de frequência da ESEnC até cinco anos, consiste no afastamento do estudante da ESEnC, com proibição de acesso e permanência em quaisquer das suas instalações por um período de até cinco anos.

### **Artigo 4º** **Determinação da sanção disciplinar**

1 - Na aplicação da sanção disciplinar atender-se-á ao grau de culpa do estudante infractor, às exigências de prevenção, à personalidade do infractor, ao modo de execução da infracção, à gravidade das suas consequências, ao grau de participação do infractor na prática da infracção, e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infractor.

2 - Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da determinação daquela.

3 - Serão ponderadas as circunstâncias atenuantes e agravantes especiais da infracção disciplinar, assim como as circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar.

4 - A aplicação da sanção de interdição de frequência da escola até cinco anos apenas pode ser aplicada quando as demais sanções se revelem insuficientes ou





inadequadas ao caso, devendo a decisão da sua aplicação conter expressamente os motivos da não aplicação das outras sanções disciplinares consagradas pelo presente Regulamento.

### **Artigo 5º** **Suspensão da sanção disciplinar**

- 1 - As sanções disciplinares previstas no artigo 3º nº 1 alíneas b), c), d) e e) podem ser suspensas quando, atendendo à personalidade, às circunstâncias da infracção, e ao comportamento do infractor, anterior e posterior á infracção, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- 2 - A suspensão caduca se o estudante vier a ser condenado, no seu decurso, em virtude de novo procedimento disciplinar.

### **Procedimento disciplinar**

#### **Artigo 6º** **Competência disciplinar**

- 1 - A promoção do procedimento disciplinar pertence ao Presidente da Escola.
- 2 - A aplicação da suspensão temporária das actividades escolares carece do parecer favorável do Provedor do Estudante.
- 3 - A aplicação da sanção de suspensão da avaliação escolar durante um ano, ou da sanção de interdição de frequência da escola até cinco anos, carece de parecer favorável do Conselho Pedagógico e do Provedor do Estudante.

#### **Artigo 7º** **Apensação de processos**

- 1 - Para todas as infracções ainda não punidas cometidas por um estudante é instaurado um único processo.
- 2 - Tendo sido instaurados diversos processos, são todos apensados àquele que primeiro tenha sido instaurado.

#### **Artigo 8º** **Participação de infracção**

- 1 - Todos os que tiverem conhecimento de que um estudante praticou infracção disciplinar poderão participá-la ao órgão da ESENF C estatutariamente competente para instaurar ou mandar instaurar procedimento disciplinar.
- 2 - As participações ou queixas serão imediatamente remetidas ao órgão da ESENF C estatutariamente competente para instaurar ou mandar instaurar procedimento





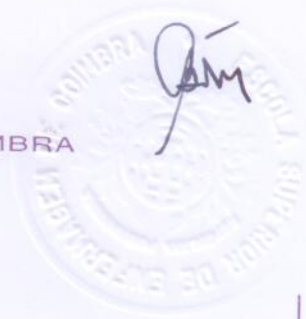
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Rua 5 de Outubro e ou Avenida Bissaya Barreto - Apartado 55

Telfs. 239 802 850 / 239 487 200 - Fax 239 442 648

3001-901 COIMBRA

E-mail: esenfc@esenfc.pt



disciplinar, quando se verifique que foram apresentadas junto de entidade ou órgão da ESEnFC que não possuem tal competência.

3 - As participações ou queixas verbais serão reduzidas a escrito por quem as receber.

4 - Quando os factos sejam passíveis de ser considerados infracção penal, dá-se obrigatoriamente conhecimento deles ao Ministério Público competente para promover o procedimento criminal, nos termos do disposto no artigo 242º do Código do Processo Penal.

5 - Quando conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar o estudante ou que contém matéria difamatória ou injuriosa, o órgão estatutariamente competente para punir participa o facto criminalmente, sem prejuízo da instauração de procedimento disciplinar quando o participante seja um estudante a quem o Estatuto Disciplinar do estudante da ESEnFC e o presente Regulamento é aplicável.

#### **Artigo 9º**

##### **Procedimento disciplinar: disposições gerais**

1 - O procedimento disciplinar tem por finalidade apurar a existência de uma infracção disciplinar, e determinar os seus agentes.

2 - Assim que recebida a participação ou queixa, o órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar decide se este deve ou não deve ter lugar.

3 - Quando entender que não deve haver lugar a procedimento disciplinar, manda arquivar a participação ou queixa.

4 - No caso contrário, instaura o procedimento disciplinar, e nomeia um instrutor, a quem compete ordenar, oficiosamente, ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova que repute por necessários para a descoberta da verdade.

5 - O instrutor é nomeado pelo Presidente de entre os membros do corpo docente e de investigadores da ESEnFC.

6 - O estudante, em qualquer fase do processo, tem o direito de ser ouvido pelo instrutor e pode constituir advogado, nos termos gerais de direito.

#### **Artigo 10º**

##### **Instrução do processo**

1 - A instrução do procedimento disciplinar inicia-se no prazo máximo de 5 dias úteis contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar e deve ficar concluída no prazo máximo de 45 dias úteis a contar do seu início que pode





MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Rua 5 de Outubro e ou Avenida Bissaya Barreto - Apartado 55

Telfs. 239 802 850 / 239 487 200 - Fax 239 442 648

3001-901 COIMBRA

E-mail: esenfc@esenfc.pt



ser excedido por despacho do órgão que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor.

2 - O instrutor faz atuar o despacho com a participação ou queixa e procede à instrução.

3 - O instrutor, deve informar quem o nomeou, bem como o estudante arguido e o participante, da data em que dê início à instrução.

4 - O instrutor procede à instrução, ouvindo o participante, as testemunhas indicadas pelo participante, o estudante arguido, e realizando todas as diligências, inquirições e exames que repute por necessários e convenientes ao esclarecimento da verdade.

5 - Concluída a instrução, o instrutor, caso conclua que não foi o estudante o agente da infracção, ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar, elabora um relatório final, no prazo de 5 dias úteis, que remete imediatamente com o respectivo processo ao Presidente da ESEnFC, com proposta de arquivamento.

6 - No caso contrário, o instrutor dispõe de 10 dias úteis para deduzir articuladamente a nota de culpa, que deve conter de forma articulada a indicação dos factos integrantes da acusação, bem como das circunstâncias de tempo, lugar e prática da infracção e das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando sempre as referências às normas e preceitos violados e às sanções aplicáveis.

### **Artigo 11º** **A defesa do estudante**

1 - Da nota de culpa mencionada no nº 6 do artigo anterior é extraída cópia, no prazo máximo de 48 horas, para ser notificada ao estudante arguido, que dispõe de um prazo de 10 dias úteis para apresentar a sua defesa escrita. "

2 - Juntamente com a resposta à nota de culpa, o estudante pode apresentar documentos e indicar rol de testemunhas, cujo número não pode exceder três por cada facto, e pode requerer a realização de quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.

3 - Durante o prazo fixado para a apresentação da sua defesa, o estudante, bem como o seu advogado, pode consultar ou pedir a confiança do processo, e requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes.

4 - O advogado do estudante pode estar presente e intervir na inquirição das testemunhas, bem como assistir às diligências empreendidas a requerimento do estudante.

5 - O Instrutor dispõe de um prazo de 20 dias úteis para inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo estudante, o qual pode ser prorrogado, por despacho.





MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Rua 5 de Outubro e ou Avenida Bissaya Barreto - Apartado 55

Tel/s. 239 802 850 / 239 487 200 - Fax 239 442 648

3001-901 COIMBRA

E-mail: esenfnc@esenfc.pt



### **Artigo 12º** **A decisão disciplinar**

- 1 - Finda a fase de defesa do estudante, o instrutor, no prazo de 10 dias úteis, elabora um relatório final, completo e conciso, no qual ou conclui pela aplicação de sanção, ou propõe que os autos se arquivem.
- 2 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por despacho.
- 3 - Concluído o relatório final mencionado, este deve ser remetido ao Presidente da ESEnFC no prazo de 24 horas.
- 4 - O Presidente da ESEnFC dispõe de um prazo de 30 dias úteis para proferir a decisão disciplinar final.
- 5 - Antes da decisão, o Presidente pode, no prazo de 10 dias úteis contado da data em que receber o relatório, ordenar novas diligências, ou solicitar a emissão dos pareceres previstos neste Regulamento a realizar no prazo que repute por adequado.
- 6 - Sempre que ocorrer a situação prevista no número anterior, o prazo para se proferir a decisão final só começa a correr uma vez concluídas as diligências ordenadas, e emitidos os pareceres solicitados, nos prazos fixados.
- 7 - A decisão final é notificada ao estudante.

### **Artigo 13º** **Notificações**

- 1 - O estudante é notificado pessoalmente, ou, não sendo esta forma de notificação possível, mediante carta registada com aviso de recepção:
  - a) Da promoção do procedimento disciplinar e da nomeação do instrutor;
  - b) Da nota de culpa;
  - c) Dos relatórios elaborados pelo instrutor;
  - d) Das sanções aplicadas;
  - e) Do Parecer do Conselho Pedagógico e do parecer do Provedor do Estudante.

### **Artigo 14º** **Suspeição do infractor**

- 1 - O participante e o estudante arguido podem deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar, quando ocorra circunstância por causa da qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção e da rectidão da sua conduta, designadamente quando:
  - a) Quando o instrutor tenha sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;
  - b) Quando o instrutor seja parente na linha recta ou até ao 3.º grau na linha colateral do arguido, do participante ou de qualquer trabalhador ou particular ofendido ou de alguém que, com os referidos indivíduos, viva em economia comum;





- c) Quando esteja pendente processo jurisdicional em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam intervenientes;
- d) Quando o instrutor seja credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum seu parente na linha recta ou até ao 3.º grau na linha colateral;
- e) Quando haja inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor ou entre este e o participante ou o ofendido.

2 - Uma vez deduzido o pedido referido, o Presidente da ESENFEC decide, no prazo máximo de 48 horas, em despacho fundamentado.

### **Artigo 15º** **Suspensão preventiva**

1 - A requerimento do Instrutor, o Presidente da ESENFEC pode suspender preventivamente o estudante da frequência da ESENFEC, ou da frequência das actividades escolares, se se verificar perigo ou risco de perturbação da ordem e do normal funcionamento da Escola em razão da natureza da infracção disciplinar.

### **Artigo 16º** **Prescrição**

1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida.

2 - Prescreve igualmente quando, conhecida a infracção pelo órgão da instituição de ensino superior, estatutariamente competente, o processo disciplinar não seja instaurado no prazo de 30 dias.

3 - Se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado infracção penal, aplicam-se ao direito de instaurar procedimento disciplinar os prazos de prescrição estabelecidos na lei penal.

4 - Suspende o prazo prescricional referido nos números anteriores a instauração de um processo de inquérito, e ainda a instauração de um processo disciplinar, mesmo que não tenha sido dirigido contra o estudante a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venha a apurar-se falta de que seja responsável.

5 - As penas prescrevem nos seguintes prazos, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) Um mês, para a pena de repreensão escrita;
- b) Três meses, para a pena de multa;
- c) Seis meses, para a pena de suspensão;
- d) Um ano, para as penas de demissão, de despedimento por facto imputável ao trabalhador e de cessação da comissão de serviço.





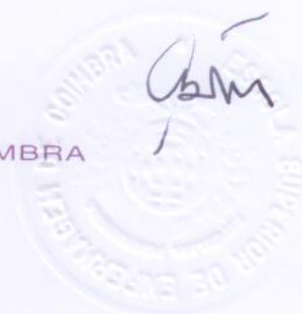
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Rua 5 de Outubro e ou Avenida Bissaya Barreto - Apartado 55

Tel/s. 239 802 850 / 239 487 200 - Fax 239 442 648

3001-901 COIMBRA

E-mail: esenfc@esenfc.pt



### **Artigo 17º** **Recursos**

- 1 - Da decisão que aplicar uma sanção disciplinar não cabe recurso hierárquico.
- 2 - A decisão que aplicar uma sanção disciplinar pode ser impugnada jurisdicionalmente, nos termos legais.

### **Artigo 18º** **“Processo de inquérito”**

- 1 - Antes da promoção de um processo disciplinar, o presidente pode ordenar a promoção de um inquérito, para apurar factos determinados, possivelmente irregulares, e quem ou quais são os seus autores.
- 2 - A escolha do inquiridor e a instrução do processo de inquérito regem-se pelas normas referentes ao processo disciplinar, na parte aplicável.
- 3 - Concluída a instrução, o instrutor elabora, no prazo de 10 dias úteis, o seu relatório, que remete imediatamente para a entidade que mandou instaurar o inquérito.
- 4 - Quando se verificar a existência de infrações disciplinares, o Presidente da ESEnFC instaura os procedimentos disciplinares a que haja lugar.
- 5 - O processo de inquérito, por decisão do Presidente da ESEnFC, pode constituir a fase de instrução do processo disciplinar, deduzindo o instrutor a acusação do estudante, no prazo de 48 horas, e seguindo-se os demais termos previstos neste Regulamento.

### **Artigo 19º** **Revisão do procedimento disciplinar**

- 1 - A revisão do procedimento disciplinar é admitida a todo o tempo e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova ou circunstâncias susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação.
- 2 - A revisão do procedimento disciplinar é concedida por despacho do Presidente da ESEnFC. “
- 3 - O processo de revisão não suspende o cumprimento da sanção.
- 4 - Concedida a revisão, nomeia-se novo Instrutor, diferente do primeiro, que marca ao estudante prazo para responder aos artigos da nota de culpa constantes do procedimento a rever, seguindo-se os ulteriores termos, ao abrigo do disposto nos artigos 8º e seguintes neste Regulamento.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Rua 5 de Outubro e ou Avenida Bissaya Barreto - Apartado 55

Telfs. 239 802 850 / 239 487 200 - Fax 239 442 648

3001-901 COIMBRA

E-mail: esenfnc@esenfc.pt



5 - Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou alteração da sanção, o Presidente da ESEnFC tornará público o resultado da revisão.

#### **Artigo 20º** **Reabilitação do estudante**

1 - O estudante condenado em qualquer sanção pode ser reabilitado, independentemente da revisão do procedimento disciplinar.

2 - É competente para a reabilitação o Presidente da ESEnFC.

3 - A reabilitação é concedida a quem a tenha merecido pela sua boa conduta, podendo o interessado utilizar para a comprovar todos os meios de prova admitidos em direito, incluindo prova testemunhal, cujo número não deverá ser superior a cinco testemunhas.

#### **Artigo 21º** **Regime subsidiário**

1 - O presente Regulamento, aprovado no quadro do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior e dos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, rege-se, no omissis, pelo Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas.